



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA
SEXUALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

SALVADOR

2026

ANGÉLICA ACÁCIO SANTOS SOUSA REIS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA
SEXUALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa.
Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

SALVADOR

2026

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a responsabilidade penal dos influenciadores digitais na sexualização e exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais. Parte-se da compreensão de que a infância e a adolescência são fases protegidas pela doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa examina o impacto das redes sociais sobre a imagem, a privacidade, a dignidade e o desenvolvimento de pessoas em condição peculiar de formação, destacando a atuação de influenciadores como agentes capazes de ampliar o alcance e a permanência de conteúdos potencialmente lesivos. Utiliza-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Conclui-se que a responsabilização penal dos influenciadores digitais é possível quando houver conduta típica, autoria ou participação, dolo, nexo causal e prova lícita, não sendo admitida responsabilidade penal objetiva. Verifica-se, ainda, que a efetividade da proteção depende de preservação adequada da prova digital, cooperação institucional e adoção de medidas preventivas por Estado, família, sociedade, plataformas digitais e criadores de conteúdo.

Palavras-chave: influenciadores digitais; responsabilidade penal; crianças e adolescentes; sexualização; redes sociais.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the criminal liability of digital influencers in cases involving the sexualization and improper exposure of children and adolescents on social media. The study is based on the understanding that childhood and adolescence are protected by the doctrine of integral protection, established in article 227 of the Brazilian Federal Constitution and developed by the Child and Adolescent Statute. The research examines the impact of social media on image, privacy, dignity and development, highlighting influencers as agents capable of expanding the reach and permanence of harmful content. The methodology is qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary research, including analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Criminal Code, the Brazilian Internet Civil Rights Framework, the General Data Protection Law and Law No. 15,211/2025, known as the Digital Statute of the Child and Adolescent. The study concludes that criminal liability is possible when legal typification, authorship or participation, intent, causal connection and lawful evidence are demonstrated, and that objective criminal liability is not admissible. It also concludes that effective protection depends on proper preservation of digital evidence, institutional cooperation and preventive measures adopted by the State, families, society, digital platforms and content creators.

Keywords: digital influencers; criminal liability; children and adolescents; sexualization; social media.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	3
2.1 Construção histórico-constitucional da infância como sujeito de direitos	3
2.2 Vulnerabilidade infantojuvenil nas redes sociais	4
2.3 Proteção jurídica no ambiente digital	5
3 SEXUALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO INDEVIDA E CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	6
3.1 Sexualização e exposição indevida nas redes sociais	6
3.2 Tipificação penal no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal	7
3.3 Influenciadores digitais como agentes de risco ampliado	10
4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS	11
4.1 Pressupostos dogmáticos da responsabilidade penal.....	12
4.2 Autoria, coautoria, participação e dolo no ambiente digital.....	13
4.3 Limites entre responsabilidade penal, civil, administrativa e proteção de dados.....	14
5 DESAFIOS PROBATÓRIOS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO.....	15
5.1 Identificação da autoria e preservação da prova digital	16
5.2 Cadeia de custódia, registros eletrônicos e cooperação institucional.....	17
5.3 Deveres preventivos do Estado, da família, da sociedade e das plataformas digitais	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

A presença de crianças e adolescentes nas redes sociais modificou a forma como a infância e a adolescência são vivenciadas no ambiente digital. Embora a internet tenha ampliado possibilidades de aprendizagem, expressão e participação social, também intensificou riscos relacionados à exposição indevida da imagem, à coleta de dados pessoais, à circulação de conteúdos inadequados e à exploração da vulnerabilidade infantojuvenil.

Nesse contexto, a atuação de influenciadores digitais assume especial relevância, pois esses agentes não apenas produzem e divulgam conteúdos, mas também direcionam comportamentos, mobilizam audiências e monetizam a visibilidade própria e de terceiros. A questão torna-se ainda mais sensível quando crianças e adolescentes são inseridos em publicações que reforçam erotização precoce, hipervisibilidade corporal, exploração da imagem ou exposição capaz de atingir sua dignidade, privacidade e desenvolvimento psicossocial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consolida a doutrina da proteção integral e reconhece a condição peculiar de desenvolvimento como critério essencial na análise das situações que envolvem a infância e a adolescência.

No ambiente digital, entretanto, a proteção integral enfrenta novos desafios, tendo em vista que a velocidade de circulação das publicações, a replicação por terceiros, a atuação por perfis falsos, a monetização por engajamento e a dificuldade de preservação das provas digitais tornam mais complexa a responsabilização penal. Ademais, quando o agente possui influência pública ou grande alcance nas redes sociais, os efeitos da exposição podem ser potencializados, exigindo análise cuidadosa sobre autoria, dolo, nexo causal e limites da intervenção penal.

Dito isto, o presente trabalho analisa a responsabilidade penal dos influenciadores digitais pela sexualização e exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais. E, o problema de pesquisa consiste em verificar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro permite responsabilizar penalmente esses agentes, especialmente diante das dificuldades de identificação da autoria, preservação das provas digitais e comprovação do nexo entre a publicação e o dano produzido.

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para a proteção penal de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei nº 15.211/2025. Contudo, a responsabilização penal dos influenciadores digitais não pode ocorrer de forma automática, dependendo da demonstração de tipicidade, autoria, dolo e nexo causal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a responsabilidade penal dos influenciadores digitais pela sexualização e exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, à luz da legislação brasileira e da doutrina da proteção integral. Para isso, busca-se examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção infantojuvenil, identificar os tipos penais aplicáveis, analisar as hipóteses de autoria, coautoria ou participação, bem como investigar os principais obstáculos probatórios no ambiente digital.

A relevância da pesquisa decorre do crescimento da exposição infantojuvenil nas redes sociais e da profissionalização da influência digital. Crianças e adolescentes passaram a integrar estratégias de engajamento, publicidade e monetização, muitas vezes sem plena compreensão dos impactos futuros da circulação de sua imagem, de seus dados e de sua intimidade. Assim, torna-se necessário distinguir situações de mera exposição inadequada, que podem gerar consequências civis ou administrativas, daquelas que alcançam relevância penal.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação brasileira, doutrina, artigos científicos e documentos normativos relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A análise é realizada por interpretação sistemática, relacionando proteção integral, tipos penais, deveres preventivos e desafios probatórios, com recorte específico na responsabilidade penal de influenciadores digitais.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A análise da responsabilidade penal dos influenciadores digitais exige, antes, compreender por que crianças e adolescentes recebem tratamento jurídico diferenciado. A proteção penal não surge isoladamente: ela decorre de um sistema constitucional que reconhece a infância e a adolescência como fases de desenvolvimento merecedoras de prioridade absoluta.

Embora essa proteção tenha sido construída inicialmente para relações presenciais, familiares, escolares e comunitárias, a sua força normativa precisa ser projetada para o ambiente digital. As redes sociais não constituem espaço neutro ou apartado da vida social; ao contrário, tornaram-se ambiente de convivência, consumo, aprendizado e exposição pública. Por isso, direitos concebidos no mundo físico devem ser reinterpretados diante das vulnerabilidades próprias do ciberespaço.

2.1 Construção histórico-constitucional da infância como sujeito de direitos

A ideia de criança e adolescente como sujeitos de direitos é resultado de processo histórico gradual. Por longos períodos, a infância foi compreendida de maneira limitada, ora invisibilizada, ora tratada apenas como etapa preparatória para a vida adulta. A literatura histórica demonstra que o reconhecimento da infância como categoria social protegida dependeu de transformações culturais, econômicas e jurídicas que alteraram a percepção sobre autonomia, cuidado e desenvolvimento (SILVA, 2022).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo ao substituir perspectivas tuteladoras e assistencialistas pela doutrina da proteção integral. O artigo 227 atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, um conjunto amplo de direitos fundamentais, incluindo vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, concretizou esse comando constitucional e consolidou o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos. A norma estabelece que a proteção deve considerar a condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento e deve orientar políticas públicas, decisões judiciais, atuação familiar e responsabilização diante de ameaças ou violações (BRASIL, 1990).

Essa construção é indispensável para o tema da influência digital. Quando crianças e adolescentes aparecem em publicações, campanhas, vídeos, transmissões ou conteúdos monetizados, não podem ser reduzidos a objetos de engajamento. A titularidade de direitos impõe que sua imagem, privacidade, intimidade e dignidade sejam protegidas mesmo quando a exposição ocorre com aparência de consentimento familiar ou com finalidade econômica.

2.2 Vulnerabilidade infantojuvenil nas redes sociais

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes não decorre de incapacidade absoluta, mas de sua condição peculiar de desenvolvimento. Essa condição exige proteção reforçada diante de ambientes em que a compreensão sobre consequências futuras, permanência dos registros e manipulação algorítmica é limitada. No ambiente digital, a vulnerabilidade assume dimensão ampliada porque a publicação de uma imagem ou vídeo pode ser reproduzida, remixada, deslocada de contexto e mantida em circulação por tempo indeterminado.

O levantamento TIC Kids Online Brasil, utilizado como parâmetro nacional para estudos sobre infância conectada, evidencia que o acesso à internet integra a rotina de grande parte da população infantojuvenil brasileira. Esse dado reforça que a proteção jurídica não pode ser episódica, mas permanente, pois a socialização digital passou a influenciar formação identitária, relações familiares, consumo, lazer e aprendizagem.

A exposição indevida pode produzir danos ainda que a publicação não contenha conteúdo explicitamente ilícito. O uso insistente da imagem da criança para obtenção de engajamento, a exploração de situações vexatórias, a indução a padrões adultos de comportamento e a associação da infância a performances incompatíveis com sua idade podem atingir direitos da personalidade. Em situações mais graves, a conduta pode se aproximar de tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também reforça a necessidade de cuidado específico. O artigo 14 da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar seu melhor interesse, o que impõe maior responsabilidade a quem coleta, divulga, monetiza ou impulsiona informações desse público (BRASIL, 2018). Borelli

(2020) destaca que crianças e adolescentes, mesmo familiarizados com tecnologias, não possuem a mesma capacidade de avaliar os efeitos econômicos e jurídicos do compartilhamento de seus dados.

A vulnerabilidade digital, portanto, não se limita à exposição a conteúdos inadequados. Ela envolve assimetria de poder entre criança, família, influenciador, plataforma e mercado publicitário. Essa assimetria exige proteção coordenada, sobretudo quando a lógica de visibilidade e lucro estimula a transformação da infância em conteúdo permanente.

2.3 Proteção jurídica no ambiente digital

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital parte da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também envolve normas específicas sobre internet, dados pessoais, crimes digitais e deveres das plataformas. O Marco Civil da Internet estabelece princípios de proteção à privacidade, guarda de registros e responsabilização de provedores, sendo relevante para a identificação de usuários e para a remoção de conteúdos ilícitos mediante os requisitos legais (BRASIL, 2014).

A LGPD complementa essa tutela ao regular o tratamento de dados pessoais e ao impor atenção especial aos dados de crianças e adolescentes. No contexto da influência digital, imagem, voz, localização, hábitos, preferências e rotinas podem ser convertidos em dados exploráveis economicamente. Por essa razão, a proteção de dados não deve ser tratada como tema apartado da proteção integral, mas como uma de suas expressões contemporâneas (COSTA, 2025).

A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, acrescenta camada regulatória relevante ao estabelecer deveres específicos de prevenção, transparência e mitigação de riscos em produtos e serviços digitais acessíveis a crianças e adolescentes. A norma reflete a tendência de deslocar a proteção de uma lógica exclusivamente reativa para uma lógica preventiva, conhecida na literatura como *safety by design*, isto é, segurança incorporada desde a arquitetura da plataforma (CORDEIRO; RIBEIRO, 2025).

Essa evolução normativa não elimina a responsabilidade individual de quem produz, publica ou compartilha conteúdo. Ao contrário, amplia o contexto de análise. O influenciador digital que explora a imagem de criança ou adolescente deve observar não apenas limites éticos, mas também limites constitucionais, civis, administrativos e penais. A proteção integral exige que

a liberdade de expressão e a liberdade econômica sejam compatibilizadas com a prioridade absoluta assegurada às pessoas em desenvolvimento.

A transição entre proteção geral e responsabilidade penal revela o ponto central desta pesquisa, qual seja, nem toda exposição indevida configura crime, mas toda conduta penalmente típica que envolva criança ou adolescente deve ser analisada à luz da proteção integral. Por isso, o capítulo seguinte examina a sexualização, a exposição indevida e os crimes cibernéticos praticados em redes sociais.

3 SEXUALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO INDEVIDA E CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A sexualização e a exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais devem ser analisadas com cautela técnica. O tema envolve bens jurídicos sensíveis, mas não autoriza generalizações. A responsabilização penal exige conduta concreta, previsão legal, elemento subjetivo e prova. Ao mesmo tempo, a expansão das redes sociais impõe reconhecer que práticas antes restritas a círculos privados podem adquirir alcance massivo, permanente e monetizável.

A atuação de influenciadores digitais intensifica essa discussão porque esses agentes conhecem, ou devem conhecer, o impacto de suas publicações. A estrutura profissional de produção de conteúdo, o uso de métricas de engajamento, a monetização e o direcionamento de audiência tornam a exposição de crianças e adolescentes juridicamente mais complexa do que uma publicação doméstica ocasional.

3.1 Sexualização e exposição indevida nas redes sociais

A sexualização infantojuvenil pode ser compreendida como a associação de crianças ou adolescentes a comportamentos, imagens, discursos ou performances incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento e capazes de deslocar sua imagem para uma lógica de desejo, consumo ou objetificação. A exposição indevida, por sua vez, abrange publicações que violam privacidade, intimidade, imagem, honra ou segurança, ainda que não contenham conotação sexual explícita.

No ambiente das redes sociais, essas práticas podem aparecer em vídeos, fotografias, transmissões ao vivo, desafios, publicidade, comentários induzidos, montagens, impulsionamentos

e republicações. A gravidade jurídica aumenta quando o conteúdo é produzido com intencionalidade comercial, quando há incentivo ao engajamento por meio da imagem de menores de idade ou quando o influenciador mantém a publicação mesmo após alertas sobre sua inadequação.

É necessário distinguir, entretanto, exposição socialmente inadequada de conduta penalmente típica. O Direito Penal não deve ser utilizado para resolver toda controvérsia moral ou familiar. A intervenção penal somente se justifica quando a conduta se enquadra em tipo penal e lesiona ou expõe a perigo bem jurídico protegido. Essa distinção evita tanto a impunidade de condutas graves quanto a expansão excessiva do Direito Penal para situações que devem ser resolvidas por medidas civis, administrativas, protetivas ou educacionais.

Influenciadores digitais também podem contribuir para a revitimização quando comentam, compartilham ou impulsionam conteúdos envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ainda que a publicação original tenha sido realizada por terceiro, a replicação por perfil de grande alcance pode ampliar o dano e dificultar a remoção integral do conteúdo. Nesses casos, a análise jurídica deve observar o conteúdo da publicação, a finalidade do compartilhamento, o conhecimento do agente e os efeitos previsíveis de sua conduta.

A sexualização digital, portanto, não é fenômeno apenas estético ou comportamental. Ela pode envolver violação de direitos fundamentais, tratamento irregular de dados, exploração econômica da imagem e, em hipóteses específicas, prática de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação penal correlata.

3.2 Tipificação penal no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém o núcleo mais relevante da proteção penal contra a exploração sexual infantojuvenil em ambientes digitais. Os artigos 240 a 241-E tratam de condutas relacionadas à produção, divulgação, venda, armazenamento, simulação e aliciamento envolvendo registros de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A redação desses dispositivos já contempla meios informáticos e telemáticos, o que permite sua incidência sobre publicações em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento (BRASIL, 1990).

O artigo 240 do ECA criminaliza a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O artigo 241-A alcança a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, de registro dessa natureza. O artigo 241-B trata da aquisição, posse ou armazenamento; o artigo 241-C prevê a simulação da participação de criança ou adolescente por montagem, adulteração ou modificação de imagem; e o artigo 241-D alcança o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento por meio de comunicação com finalidade sexual (BRASIL, 1990).

A análise da tipicidade exige que cada elemento constitutivo do tipo seja verificado com rigor. No artigo 240 do ECA, o núcleo do tipo é a ação de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar”, exigindo conduta ativa e material sobre conteúdo de natureza pornográfica ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A pena é de quatro a oito anos de reclusão. Já o artigo 241-A, cujo núcleo é “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar”, abrange a circulação do material por qualquer meio, inclusive aplicativos de mensagens, plataformas de compartilhamento e redes sociais. Neste tipo, a pena é de três a seis anos de reclusão. Em ambos os casos, o tipo subjetivo exige dolo, direto ou eventual, dispensando a comprovação de finalidade libidínica específica para a configuração do crime, conforme entendimento consolidado na doutrina especializada (NUCCI, 2023). A ausência de qualquer dos elementos do tipo objetivo ou subjetivo impede a subsunção e, por conseguinte, a responsabilização penal, vedada a analogia in malam partem e a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 19 do Código Penal.

O artigo 241-C, que tipifica a simulação por meio de montagem ou adulteração de imagem, é particularmente relevante no contexto das redes sociais, pois abrange deepfakes e edições digitais que inserem crianças e adolescentes reais ou fictícios em cenários sexualizados. O objeto material do crime, qual seja, a imagem simulada deve ter aptidão para ser confundida com material pornográfico real ou para produzir efeito análogo. Já o artigo 241-D tutela especificamente a fase de aliciamento, antecipando a intervenção penal ao momento anterior à produção do material, em proteção à incolumidade psíquica e sexual da criança ou adolescente. Esse tipo pode ser praticado por meio de comentários, mensagens diretas, lives ou qualquer forma de comunicação digital, exigindo o dolo específico de obter material pornográfico (BRASIL, 1990). A correta subsunção a cada um desses tipos e não a uma categoria genérica de “exposição indevida” é exigência

inafastável do princípio da tipicidade estrita, previsto no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Esses dispositivos são essenciais para a análise da atuação de influenciadores digitais. Um criador de conteúdo que produz, publica, edita, impulsiona ou compartilha material enquadrável nesses tipos pode responder penalmente não por ser influenciador, mas porque realizou conduta descrita em lei. O número de seguidores, a monetização e a relevância pública não substituem os elementos do crime, mas podem auxiliar na compreensão do alcance do dano, da previsibilidade do resultado e do contexto em que a conduta foi praticada.

O Código Penal também pode incidir em situações correlatas. O artigo 218-C, por exemplo, trata da divulgação de cena de nudez, sexo ou pornografia sem consentimento da vítima, sem prejuízo da aplicação de normas especiais quando a vítima for criança ou adolescente. Já a Lei nº 14.811/2024 introduziu alterações relevantes relacionadas a violência contra crianças e adolescentes e ao enfrentamento de práticas como bullying e cyberbullying, demonstrando preocupação legislativa recente com formas de violência mediadas por tecnologia (BRASIL, 1940; BRASIL, 2024).

Além dos tipos penais diretamente ligados à dignidade sexual, outras infrações podem surgir em contextos digitais, como invasão de dispositivo, ameaça, perseguição, constrangimento ilegal, extorsão e falsidade, a depender da dinâmica do caso concreto. O enquadramento jurídico deve evitar automatismos: a mesma publicação pode gerar responsabilidade civil e administrativa, mas somente configurará crime se houver correspondência estrita com tipo penal incriminador.

A especialidade do ECA deve ser observada quando a conduta envolver criança ou adolescente em contexto de exploração sexual ou exposição de conteúdo sexualizado juridicamente relevante. Nesses casos, a proteção integral reforça a necessidade de interpretação orientada ao melhor interesse, sem afastar garantias penais fundamentais, como legalidade, culpabilidade, presunção de inocência e necessidade de prova.

A aplicação dos tipos penais do ECA em ambientes digitais encontra respaldo em precedentes consolidados dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.899.266/SC (Informativo 729, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, relatora Ministra Laurita Vaz), fixou o entendimento de que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” prevista no artigo 241-E do ECA não se restringe a imagens com genitália desnuda, sendo suficiente a presença de contexto obsceno, poses sensuais e finalidade sexual ou libidinosa das imagens. Esse

entendimento amplia o alcance dos artigos 240 e 241-B às formas de sexualização velada praticadas nas redes sociais, sem necessidade de nudez explícita. O Supremo Tribunal Federal, no RE 628.624/MG, julgado em repercussão geral (Tema 393), firmou a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes dos artigos 241, 241-A e 241-B do ECA quando praticados por meio da internet e acessíveis transnacionalmente, com fundamento no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse precedente é diretamente relevante para a atuação de influenciadores em plataformas digitais com servidores no exterior e acesso irrestrito a qualquer usuário conectado à internet. Por fim, o STJ, no REsp 1.971.049/SP (Tema Repetitivo 1.168, Terceira Seção, julgado em 03/08/2023), estabeleceu que os tipos dos artigos 241-A e 241-B são autônomos, permitindo concurso material entre divulgação e armazenamento de material pornográfico infantil. Tais precedentes são essenciais para compreender como os elementos da tipicidade estrita vêm sendo interpretados concretamente pelo Judiciário na responsabilização de agentes que atuam no ambiente digital.

3.3 Influenciadores digitais como agentes de risco ampliado

A figura do influenciador digital não possui, no Direito Penal brasileiro, um estatuto criminal próprio. A responsabilidade decorre da conduta praticada, e não da profissão, da fama ou da quantidade de seguidores. Contudo, a condição de influenciador pode tornar a análise mais sensível porque envolve maior capacidade de difusão, maior poder de convencimento e, frequentemente, finalidade econômica.

Influenciadores não atuam apenas como usuários comuns das redes sociais. Muitos operam com planejamento editorial, equipe de produção, contratos publicitários, métricas de audiência, impulsionamento pago e parcerias comerciais. Essa profissionalização pode demonstrar maior domínio sobre a circulação do conteúdo e sobre a previsibilidade de seus impactos. Quando a imagem de criança ou adolescente é utilizada para engajamento, publicidade ou entretenimento, surge dever reforçado de cautela.

Em perfis familiares ou de entretenimento, é comum que crianças e adolescentes apareçam em rotinas, desafios, brincadeiras, campanhas ou situações pessoais. A princípio, a simples presença de menores em conteúdo digital não caracteriza crime. Todavia, a conduta pode se tornar juridicamente problemática quando há exposição de intimidade, incentivo a comentários

sexualizados, uso de linguagem inadequada, edição maliciosa, monetização de situações constrangedoras ou manutenção de publicações após a percepção de risco.

A responsabilidade penal do influenciador poderá ser investigada, por exemplo, quando ele produz ou divulga material enquadrável nos tipos do ECA, quando estimula seguidores a sexualizarem ou assediarem criança ou adolescente, quando compartilha conteúdo ilícito originalmente produzido por terceiro ou quando participa de rede de difusão de material exploratório. Em todas as hipóteses, será indispensável comprovar sua contribuição concreta, seu conhecimento sobre a ilicitude e o nexo entre a conduta e o resultado juridicamente relevante.

Também é necessário considerar situações de omissão. Em regra, o Direito Penal brasileiro não pune toda omissão moralmente reprovável, mas apenas aquela juridicamente relevante. A omissão penalmente relevante dependerá da existência de dever jurídico específico de agir, nos termos da teoria geral do delito. Assim, a mera inércia diante de comentários ofensivos poderá gerar deveres de moderação e consequências civis ou administrativas, mas a responsabilização penal exigirá demonstração mais rigorosa dos pressupostos legais.

Essa distinção é essencial para evitar dois extremos, de um lado, a responsabilização automática de todo influenciador que publica conteúdo com crianças, de outro, a naturalização de práticas comerciais que transformam vulnerabilidades infantojuvenis em instrumento de lucro. A resposta jurídica adequada exige equilíbrio entre liberdade de expressão, livre iniciativa, proteção integral e limites do Direito Penal.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

A responsabilização penal de influenciadores digitais deve ser construída a partir dos pressupostos gerais do Direito Penal. A relevância social do agente, por si só, não basta para punição. É necessário demonstrar fato típico, antijuridicidade e culpabilidade, bem como autoria, participação e elemento subjetivo compatível com o tipo penal imputado.

Ao mesmo tempo, o ambiente digital não pode funcionar como espaço de irresponsabilidade. A aparência de informalidade das redes sociais não elimina deveres jurídicos. Quando o influenciador utiliza sua audiência para difundir conteúdo ilícito, estimular condutas abusivas ou lucrar com exposição incompatível com a proteção integral, a análise penal torna-se legítima, desde que respeitados os limites constitucionais do sistema penal.

4.1 Pressupostos dogmáticos da responsabilidade penal

O primeiro limite para a responsabilização penal é o princípio da legalidade. Ninguém pode ser punido por conduta que não esteja previamente definida como crime. Por isso, a exposição indevida de criança ou adolescente nas redes sociais somente terá relevância penal quando se enquadrar em tipo penal existente, especialmente aqueles previstos no ECA e no Código Penal. Situações que violem direitos da personalidade, mas não preencham tipo penal, devem ser enfrentadas por instrumentos civis, administrativos e protetivos.

O segundo limite é a culpabilidade. O Direito Penal brasileiro não admite responsabilidade penal objetiva. Assim, não basta demonstrar que uma publicação gerou dano ou repercussão negativa é necessário comprovar que o agente praticou a conduta com dolo ou, nos casos legalmente previstos, culpa. Nos crimes do ECA relacionados à exploração sexual e divulgação de conteúdo ilícito, a regra é a exigência de dolo, ainda que a prova desse elemento possa ser extraída do contexto, da persistência da conduta, da edição do material, dos comentários do agente e de sua reação a alertas recebidos.

O terceiro aspecto é o nexo entre conduta e resultado ou perigo juridicamente relevante. Em redes sociais, o dano pode ser ampliado por algoritmos, republicações e comentários de terceiros. Isso não significa que o influenciador responderá por tudo o que terceiros fizerem, mas sua responsabilidade pode ser discutida quando a própria publicação cria, incentiva ou amplia o risco proibido. A análise deve observar previsibilidade, domínio do conteúdo, alcance da conta, finalidade econômica e comportamento posterior do agente.

A antijuridicidade também deve ser considerada, liberdade de expressão, crítica, jornalismo, denúncia e finalidade educativa podem afastar interpretações abusivas, desde que não exponham indevidamente a criança ou o adolescente nem reproduzam conteúdo ilícito. A divulgação de informação de interesse público não autoriza violação desnecessária à intimidade de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, a responsabilização penal do influenciador digital exige exame individualizado. A reprovação social da conduta não substitui prova penal, por outro lado, a informalidade do ambiente digital não afasta a incidência da lei quando a conduta se ajusta ao tipo penal.

4.2 Autoria, coautoria, participação e dolo no ambiente digital

A autoria penal no ambiente digital pode se manifestar de diferentes formas. O influenciador será autor quando realiza diretamente a conduta típica, como produzir, publicar, divulgar ou disponibilizar conteúdo proibido. Poderá haver coautoria quando mais de uma pessoa, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, contribui para a realização do crime, como em situações que envolvem produtor, editor, gestor de perfil e responsável por campanha.

A participação pode ocorrer por instigação ou auxílio. Um influenciador que orienta, incentiva ou facilita a divulgação de conteúdo ilícito envolvendo criança ou adolescente pode responder conforme sua contribuição concreta, desde que comprovado o vínculo subjetivo com a prática delitiva. Não basta a associação genérica ao ambiente digital é necessário demonstrar que sua atuação favoreceu a conduta típica.

O dolo pode ser direto ou eventual, conforme a teoria penal aplicável ao caso concreto. Em termos práticos, a investigação deverá verificar se o agente sabia que o conteúdo envolvia criança ou adolescente, se tinha consciência do caráter inadequado ou ilícito da publicação, se buscava engajamento por meio da exposição e se manteve a conduta mesmo diante de sinais evidentes de risco. A existência de comentários alertando sobre a sexualização, a edição do conteúdo para atrair atenção e a monetização persistente podem ser elementos relevantes, embora jamais dispensem prova robusta.

Nos casos de compartilhamento, a análise exige cuidado adicional. Compartilhar conteúdo ilícito pode configurar nova divulgação, especialmente nos tipos que punem disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Assim, o argumento de que o conteúdo já estava disponível não afasta, por si só, a responsabilidade. No ambiente digital, cada republicação pode ampliar o alcance da violação e contribuir para sua permanência.

A atuação por assessores, equipes ou administradores de perfil também deve ser examinada. A delegação da gestão de redes sociais não elimina automaticamente a responsabilidade do titular do perfil, mas a imputação penal dependerá da demonstração de conhecimento, comando, anuência ou domínio funcional sobre a publicação. Do mesmo modo, integrantes da equipe poderão responder quando sua contribuição for consciente e relevante.

Essa análise revela que a condição de influenciador funciona como dado contextual, e não como fundamento autônomo de punição. O foco permanece na conduta, no elemento subjetivo, na contribuição causal e na proteção do bem jurídico infantojuvenil.

A análise da autoria e do dolo no ambiente digital recebe crescente esclarecimento da jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, no RE 628.624/MG, julgado em regime de repercussão geral (Tema 393), fixou a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes dos artigos 241, 241-A e 241-B do ECA quando praticados por meio da internet e acessíveis transnacionalmente, com fundamento no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil. Esse precedente é relevante para a análise da atuação de influenciadores digitais cujas publicações, veiculadas em plataformas de livre acesso com servidores no exterior, ultrapassam fronteiras nacionais e potencializam o alcance da conduta típica. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp 1.899.266/SC (Informativo 729, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, relatora Ministra Laurita Vaz), assentou que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, prevista no artigo 241-E do ECA, não se restringe a imagens com genitália desnuda, sendo suficiente a verificação do contexto obsceno, de poses sensuais e da finalidade sexual ou libidinosa das imagens. Esse entendimento é diretamente aplicável a conteúdos publicados em redes sociais que explorem a sexualidade de crianças e adolescentes de forma velada, sem nudez explícita, mas com intenção e efeito pornográficos.

Ainda no âmbito do STJ, o REsp 1.971.049/SP (Tema Repetitivo 1.168, Terceira Seção, julgado em 03/08/2023, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) estabeleceu que os tipos penais dos artigos 241-A e 241-B do ECA são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo cabível o reconhecimento de concurso material entre a divulgação e o armazenamento de material pornográfico infantil. Esses precedentes, tomados em conjunto, demonstram que o dolo pode ser inferido do contexto, da finalidade das imagens e da persistência da conduta, elementos de especial relevância quando o agente é um influenciador digital com atuação profissionalizada, produção editorial estruturada e alcance ampliado de audiência.

4.3 Limites entre responsabilidade penal, civil, administrativa e proteção de dados

A exposição indevida de crianças e adolescentes pode gerar múltiplas formas de responsabilização. A esfera penal, por ser a mais gravosa, deve ser reservada a hipóteses de tipicidade estrita. Já a esfera civil pode abranger reparação por danos morais, materiais e violações

a direitos da personalidade. A esfera administrativa pode envolver órgãos de proteção, conselhos tutelares, autoridades regulatórias e sanções às plataformas ou fornecedores digitais.

No campo da proteção de dados, a LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve atender ao melhor interesse. A divulgação de imagem, rotina, localização, escola, saúde, preferências e hábitos de menores pode configurar tratamento de dados pessoais e, em certas hipóteses, de dados sensíveis. A atuação do influenciador que monetiza esses dados deve ser analisada à luz da finalidade, necessidade, transparência e segurança (BRASIL, 2018; COSTA, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 reforça a responsabilidade preventiva de fornecedores e plataformas, mas não substitui a responsabilidade individual de criadores de conteúdo. O novo paradigma regulatório evidencia que a proteção não pode depender exclusivamente da remoção posterior de publicações. É necessário criar mecanismos de prevenção, classificação de risco, controle parental, canais de denúncia e respostas céleres diante de violações (SANTOS et al., 2026).

A responsabilidade civil e administrativa, todavia, pode existir mesmo quando não houver crime. Um conteúdo que exponha de forma vexatória uma criança pode violar sua imagem e dignidade sem necessariamente se enquadrar nos crimes sexuais do ECA. Essa distinção deve orientar a atuação do sistema de justiça, evitando tanto a banalização da esfera penal quanto a ausência de resposta jurídica adequada.

Em síntese, a responsabilização penal dos influenciadores digitais deve ser compreendida dentro de um sistema mais amplo de proteção. O Direito Penal é indispensável para condutas graves, mas sua efetividade depende de articulação com medidas preventivas, reparatórias e regulatórias.

5 DESAFIOS PROBATÓRIOS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO

A responsabilização penal em ambiente digital não depende apenas da existência de tipos penais. Ela exige condições técnicas para identificar autores, preservar registros, comprovar a integridade das provas e demonstrar o caminho de circulação do conteúdo. A prova digital é sensível, volátil e frequentemente distribuída entre diferentes serviços e jurisdições.

Por essa razão, a análise da responsabilidade de influenciadores digitais deve considerar os desafios da investigação tecnológica e a importância da prevenção. A proteção integral não pode ser reduzida à punição posterior, pois, em muitos casos, a circulação inicial do conteúdo já produz dano de difícil reversão.

5.1 Identificação da autoria e preservação da prova digital

A identificação da autoria em redes sociais pode ser dificultada pelo uso de perfis falsos, contas compartilhadas, redes privadas virtuais, exclusão de publicações e edição posterior de conteúdos. Embora influenciadores conhecidos possuam presença pública mais facilmente rastreável, a cadeia de produção de conteúdo pode envolver assessores, editores, agências, administradores e terceiros contratados, o que exige investigação precisa sobre quem realizou cada ato.

A prova digital deve ser preservada com rapidez. Capturas de tela podem servir como indício, mas, isoladamente, podem ser questionadas quanto à autenticidade e integridade. A investigação deve buscar registros originais, metadados, URLs, datas, horários, logs de acesso, registros de impulsionamento, relatórios de plataforma e outros elementos técnicos que permitam reconstituir a dinâmica da publicação.

O Marco Civil da Internet é relevante nesse ponto ao disciplinar a guarda e a disponibilização de registros mediante os requisitos legais. A preservação de logs de conexão e de acesso a aplicações pode auxiliar na identificação de usuários e administradores, desde que respeitados direitos fundamentais, ordem judicial quando exigida e limites de privacidade (BRASIL, 2014).

A volatilidade da prova digital exige atuação coordenada entre vítimas, responsáveis legais, Ministério Público, polícia judiciária, Poder Judiciário e plataformas. A demora pode permitir exclusão de conteúdo, perda de registros ou migração para ambientes de difícil rastreamento. Por isso, a resposta institucional precisa ser técnica, célere e juridicamente fundamentada.

A identificação da autoria, contudo, não deve sacrificar garantias processuais. A investigação deve respeitar devido processo legal, reserva de jurisdição, proporcionalidade e proteção de dados pessoais. A efetividade da persecução penal não se opõe às garantias, depende delas para produzir prova válida.

5.2 Cadeia de custódia, registros eletrônicos e cooperação institucional

A cadeia de custódia da prova digital é indispensável para que o material coletado seja aceito e valorado no processo penal. Desde a identificação da fonte até a apresentação em juízo, é necessário documentar quem coletou, quando coletou, como preservou, onde armazenou e quais procedimentos foram adotados para garantir integridade. A Lei nº 13.964/2019 incorporou ao Código de Processo Penal regras sobre cadeia de custódia, que também devem orientar a prova em crimes digitais (BRASIL, 1941).

Em investigações envolvendo redes sociais, a preservação pode incluir espelhamento técnico, geração de códigos de integridade, registro de URL, coleta de cabeçalhos, requisição de dados cadastrais quando cabível, guarda de logs e documentação de eventuais remoções. O objetivo não é apenas provar que o conteúdo existiu, mas demonstrar que ele foi vinculado a determinado agente e que não sofreu alteração relevante.

A cooperação com plataformas digitais é outro ponto sensível. Muitas empresas possuem sede, servidores ou políticas internas em outros países, o que pode exigir mecanismos de cooperação jurídica internacional ou procedimentos específicos para preservação de dados. Essa realidade confirma que a responsabilização penal no ciberespaço não depende apenas da lei material, mas também de estrutura institucional capacitada.

Nos casos que envolvem influenciadores, elementos econômicos podem ser relevantes. Contratos de publicidade, relatórios de monetização, métricas de alcance, impulsionamentos, mensagens com marcas e orientações de campanha podem esclarecer finalidade, autoria e consciência do risco. Esses elementos não transformam a conduta automaticamente em crime, mas ajudam a compreender o contexto probatório.

A prova digital deve ser analisada de forma integrada, evitando conclusões baseadas em fragmentos isolados. A seriedade do tema exige investigação técnica que proteja a vítima, evite exposição adicional e garanta que eventual responsabilização penal seja sustentada por prova lícita e consistente.

5.3 Deveres preventivos do Estado, da família, da sociedade e das plataformas digitais

A proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal possui natureza compartilhada. Estado, família e sociedade têm deveres complementares de prevenção e resposta.

No ambiente digital, esse modelo precisa incluir também as plataformas, os fornecedores de serviços tecnológicos e os agentes econômicos que lucram com a circulação de conteúdo (BRASIL, 1988).

A família possui papel relevante na orientação, supervisão e proteção da imagem de crianças e adolescentes, mas não pode suportar sozinha a responsabilidade por riscos estruturais criados por plataformas complexas. A literatura recente destaca que a arquitetura das redes sociais pode estimular exposição, engajamento excessivo e viralização, o que exige deveres de prevenção por parte das empresas que controlam o ambiente digital (CORDEIRO; RIBEIRO, 2025; BORBA, 2025).

As plataformas devem disponibilizar canais de denúncia acessíveis, mecanismos de remoção rápida de conteúdo ilícito, ferramentas de supervisão parental, restrições adequadas de geolocalização, classificação de riscos, transparência algorítmica compatível com a proteção de crianças e adolescentes e resposta efetiva a violações. A Lei nº 15.211/2025 reforça essa lógica preventiva ao exigir padrões de segurança compatíveis com produtos e serviços acessíveis ao público infantojuvenil (BRASIL, 2025).

O Estado, por sua vez, deve fortalecer órgãos de investigação, capacitar agentes públicos, produzir protocolos técnicos, estimular educação digital, fiscalizar plataformas e assegurar que vítimas tenham canais seguros de atendimento. A responsabilização penal isolada, sem prevenção e acolhimento, tende a ser insuficiente diante da velocidade de circulação dos conteúdos.

A sociedade também desempenha papel decisivo. Seguidores, anunciantes, escolas, famílias e veículos de comunicação devem recusar a normalização da exposição abusiva de crianças e adolescentes. A lógica do engajamento não pode justificar práticas que afetem dignidade, privacidade e desenvolvimento. A prevenção exige cultura digital orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, os próprios influenciadores digitais devem adotar dever de cautela proporcional ao alcance de sua atuação. Isso inclui evitar exposição íntima ou constrangedora, não estimular comentários sexualizados, avaliar riscos de republicação, observar direitos de imagem, cumprir normas de publicidade e remover conteúdos quando identificado risco à criança ou ao adolescente. A responsabilidade preventiva não elimina a liberdade de criação, mas impõe que ela seja exercida dentro dos limites constitucionais da proteção integral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a responsabilidade penal dos influenciadores digitais na sexualização e exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais. A pesquisa demonstrou que a proteção infantojuvenil no ambiente digital deve ser compreendida como desdobramento direto do artigo 227 da Constituição Federal e da doutrina da proteção integral consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A investigação confirmou a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos normativos relevantes para enfrentar condutas graves praticadas no ciberespaço. O ECA prevê tipos penais aplicáveis à produção, divulgação, armazenamento, simulação e aliciamento envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes. O Código Penal, o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Lei nº 15.211/2025 complementam esse sistema ao tratar de crimes correlatos, registros digitais, dados pessoais, deveres preventivos e proteção em ambientes tecnológicos.

Também se verificou que a condição de influenciador digital não gera responsabilidade penal automática. A punição exige demonstração de conduta típica, autoria ou participação, dolo, nexo causal e prova lícita. O número de seguidores, a monetização e o alcance da publicação não substituem esses requisitos, mas podem ser relevantes para avaliar previsibilidade, extensão do dano, domínio sobre o conteúdo e contexto da conduta.

A pesquisa destacou, ainda, que nem toda exposição indevida configura crime. Muitas situações podem gerar responsabilidade civil, administrativa, familiar ou regulatória, sem alcançar a esfera penal. Essa distinção é essencial para preservar o caráter subsidiário do Direito Penal e, ao mesmo tempo, garantir resposta adequada a violações efetivas de direitos de crianças e adolescentes.

Quanto aos desafios práticos, concluiu-se que a responsabilização penal no ambiente digital depende de prova técnica robusta. A volatilidade dos registros, a exclusão de publicações, a atuação por equipes, o uso de perfis falsos e a circulação transnacional de dados dificultam a identificação da autoria e a preservação da cadeia de custódia. Assim, a efetividade da tutela penal exige capacitação institucional, cooperação com plataformas, protocolos de coleta de prova e atuação célere.

A Lei nº 15.211/2025 representa avanço relevante ao reforçar a lógica preventiva e a responsabilidade compartilhada. A proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais não pode

depender exclusivamente da punição posterior. É necessário que plataformas, Estado, famílias, sociedade e influenciadores adotem medidas de prevenção capazes de reduzir riscos antes da ocorrência do dano.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização penal dos influenciadores digitais é juridicamente possível quando sua conduta se enquadra nos tipos penais aplicáveis e quando há prova suficiente dos elementos do crime. Entretanto, a proteção integral no ambiente digital será mais efetiva se articulada a medidas preventivas, educativas, regulatórias e probatórias, evitando que a infância e a adolescência sejam transformadas em instrumentos de engajamento, lucro ou exposição abusiva.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). *Nota Técnica n. 6/2023/CGF/ANPD*. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/tiktok-nota_tecnica_6-versao_publica_ret-1.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 179-190, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_8_o_tratamento_de_dados.pdf?d=637250348921212362. Acesso em: 7 mar. 2026.

BORBA, Maria Eduarda Tenfen Floriani. *A responsabilização solidária entre a entidade familiar e plataformas digitais na fiscalização do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2025. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/1133473/2/A%20RESPONSABILIZA%C3%87%C3%83O%20SOLID%C3%81RIA%20ENTRE%20A%20ENTIDADE%20FAMILIAR%20E%20PLATAFORMAS%20DIGITAIS%20NA%20FISCALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20ACesso%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20%C3%80S%20REDES%20SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF:

Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024*. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; RIBEIRO, Amanda Lima. O “ECA digital” em xeque: desafios estruturais à efetividade da proteção infantojuvenil online. In: CONPEDI. *Anais do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/rj979qjf/zNB7Rj0b7iemMcp1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

COSTA, Caio Vinicius Fernandes da. *A proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital: diálogo entre a Lei n. 15.211/2025 e a LGPD*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/94e9491d-7896-49e5-a15e-eddb892c5c16>. Acesso em: 4 maio 2026.

ROSSI, Roberto de. *Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância*. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/e237ed48-8f5c-4004-ba45-75feefbd1afc>. Acesso em: 9 maio 2026.

SANTOS, Emilly Victória Batista dos; RODRIGUES, Marcelo Damasceno; MOTA, Bruna Maria da Silva; LIMA, Roberta Priscila de Araújo. Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital: desafios e limites do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025). *Revista Tópicos*, [s. l.], v. 4, n. 31, p. 1-28, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/773301671. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital->

desafios-e-limites-do-estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-15-211-2025. Acesso em: 14 maio 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 427-441, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 18 maio 2026.

SILVA, Fernanda de Oliveira. *Influenciadores digitais mirins: os riscos advindos da exposição nas redes sociais e as possíveis violações aos direitos da criança e do adolescente*. 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

SILVA, Maria Daniele de Oliveira. Da infância negada à infância como direito: uma construção histórico-social. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 8., 2022, Campina Grande. *Anais [...]*. Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em:

<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/90976>. Acesso em: 29 maio 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. *Parecer sobre consequências da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo audiovisual impróprio à idade*. Ribeirão Preto: SBP, 2022.

Disponível em:

https://sbponline.org.br/arquivos/Parecer_SBP_Conte%C3%BAdo_indicativo_2022.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.